



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.010 - PI (2015/0302056-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS AUGUSTO SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRESO POR OUTRO DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia preventiva, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta delituosa, visto que, no momento da prisão preventiva que ora se questiona, o recorrente estava cumprindo pena no regime aberto na Comarca de Piriri/PI, referente a outro delito. Circunstância que demonstra sua insistência em permanecer na vida criminosa, a justificar a não revogação da prisão cautelar.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.010 - PI (2015/0302056-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Luís Augusto Silva Lima** contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 2015.0001.006271-9 (fl. 101).

Em 4/5/2015, o recorrente, juntamente com outro corréu, foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (fls. 32/34).

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *writ* na origem, tendo o Tribunal de Justiça denegado a ordem (fls. 101/109).

Daí o presente recurso, no qual a Defensoria Pública alega que a *decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente padece de ausência de fundamentação* (fl. 116).

Sustenta que *não há qualquer remissão no acórdão atacado a alguma prova concreta, produzida no processo, mas sim uma remissão genérica, lacunosa, imprecisa, vaga e perigosa à decisão de primeiro grau* (fl. 122).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão cautelar, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Apresentadas contrarrazões, o presente recurso foi admitido em 11/11/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, pelo improvimento do recurso. Eis a ementa do parecer (fl. 222):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO.
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECORRENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE PRATICOU NOVO DELITO NO REGIME SEMIABERTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANEIRA DE AGIR E PERICULOSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Faz-se mister ressaltar que, de acordo com as informações constantes na página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o mês de setembro do corrente ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.010 - PI (2015/0302056-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Insurgindo-se o recorrente contra a decisão que decretou sua prisão cautelar, requer a revogação da custódia.

In casu, não há ilegalidade passível de ser afastada, pois consta do decreto de prisão preventiva o seguinte (fl. 33 – grifo nosso):

[...]

Em desfavor do representado **LUÍS AUGUSTO DA SILVA**, vulgo **BACURI**, estão em trâmite os IPs de nº. 295/2015 e 143/2013, o primeiro apura a ocorrência do crime de furto de uma motocicleta Honda Pop 100, de propriedade da vítima Maria de Fátima Ribeiro do nascimento, ocorrido em 24.12.2014, na Praça Joaquim Canuto, centro de Piripiri, ocasião em que o acusado aproveitou-se de momento de distração da vítima e subtraiu a moto, tendo vendido o veículo para **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PICHOCO)**, preso posteriormente por policiais civis em posse da motocicleta subtraída.

Por sua vez, o **segundo inquérito (143/2015)**, apura a subtração de uma moto Honda CG 150, cor preta, de propriedade da vítima Francisco Antônio de Sousa Silva, fato ocorrido em 25.12.2014, na Avenida João Bandeira Monte, bairro Caixa D'água em Piripiri, tendo esta encontrado a moto as margens da rodovia Vicente Fialho toda depenada. Dias após ao fato a vítima, ao ir à loja SOS MOTOS, para comprar as peças do veículo faltantes, deparou-se o seu tanque subtraído, tendo o proprietário do estabelecimento informado, que este havia sido deixado pelo indivíduo Bacuri (Luís Augusto da Silva Lima).

[...]

Ante a análise sumária das circunstâncias em que se deram as infrações penais acima particularizadas, verifica-se, estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **tendo em vista que as medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para obstar que os acusados pratiquem novas infrações, os quais já vêm incidindo em continuidade delitiva notadamente em crimes patrimoniais.**

Portanto, conforme análise das informações contidas nos autos restou demonstrada o risco à ordem pública, **consubstanciado na probabilidade dos acusados virem a praticar novas infrações, bem como prejuízo a regular instrução criminal em razão da alta periculosidade que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade dos acusados oferece à segurança da coletividade, por fim risco à garantia de aplicação da lei penai, fundada no receio de que os acusados virem a evadir-se do distrito da culpa para não responderem as ações penais.

[...]

A Corte estadual, ao analisar o *writ* originário, manteve a prisão cautelar do indiciado.

Nossa jurisprudência diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Contudo, não obstante os argumentos expendidos no presente recurso, verifico que as instâncias ordinárias, ao manterem a custódia preventiva, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta delituosa, visto que o acusado possui maus antecedentes.

Essa circunstância demonstra sua insistência em permanecer na vida criminosa, a justificar a não revogação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado em razão da reiteração delitiva do ora recorrente (reincidência na prática de delitos contra o patrimônio). Precedentes.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 56.866/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/4/2015 – grifo nosso)

E, ainda: RHC n. 52.609/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2015; e RHC n. 53.812/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/2/2015.

Ademais, conforme noticiado pelo Juízo de origem no momento da prisão preventiva que ora se questiona, o recorrente estava cumprindo pena no regime aberto na Comarca de Piriri, referente à Execução Penal n. 0000413-14.2015.8.26 (fl. 170).

Assim, como bem disse o nobre Subprocurador-Geral da República, *o paciente é useiro e vezeiro na prática de delitos contra o patrimônio, o que corrobora o fundamento da manutenção do cárcere cautelar para evitar a reiteração delitiva* (fl. 226).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302056-0

RHC 66.010 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007215020158180033 201500010062719 7215020158180033

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : IZAEEL DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.